



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001589/2005-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.644 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, nos autos de Recursos Repetitivos, tendo em vista o previsto no artigo 62A do Regimento Interno do CARF.

Como o lançamento se deu em 15/12/2005, o crédito tributário não está decadente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do

contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Sidney Ferro Barros e German Alejandro San Martín Fernández que davam provimento.

Ausência momentânea: CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros .

Relatório

A contribuinte acima identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 15/12/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 2000, 2002 e 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 325/345, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto a impugnação a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, que, por unanimidade de votos, achou por bem julgar improcedente a impugnação, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-24.112, sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2001, 2002, 2003.

DECADÊNCIA

Estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso do

Imposto de Renda Pessoa Física, se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO.

Todos os rendimentos "recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Em se tratando de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte, sendo insuficientes para ilidir a presunção legal alegações genéricas sobre a origem do numerário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 20 de novembro de 2009, a contribuinte tomou ciência do Acórdão acima mencionado.

Irresignada, a contribuinte interpôs, em 21 de dezembro de 2009, Recurso Voluntário, às fls. 645/660, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender o seguinte:

Da preliminar de decadência.

A recorrente fez menção à legislação específica e entendimentos doutrinários, para salientar que estão alcançados pelo instituto da decadência todos os períodos de apuração compreendidos entre o dia 10 de janeiro de 2000 e 11 de dezembro do mesmo ano, inclusive, decidiu a Delegacia de Julgamento pela manutenção do auto de infração, aplicando ao lançamento uma contagem de prazo que ignora a natureza do fato gerador alegadamente ocorrido.

Ressalta que, o fato gerador relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é mensal, consoante prescreve a própria legislação que contempla a matéria, especialmente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Porém, a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, fixou deduções que seriam utilizadas apenas na declaração de ajuste anual e manteve o IRPF devido mensalmente, mas a título de antecipação" (transcrição parte final— fls. 625). Tece considerações, também, em relação ao art. 173 do CTN.

Assevera que não só demonstrou, como se comprovam os documentos de fls. 546/548 a origem dos valores que transitaram em sua conta, como também a decisão recorrida ignorou solenemente que a hipótese específica deste tipo de tributação diz respeito a uma espécie de fato gerador instantâneo, através do qual a própria legislação (art. 42, §§1º e 3º, da Lei 9.430/96), diferentemente do fato gerador complexo genericamente atribuído ao Imposto de Renda, determina que a tributação ocorra no mês de aquisição da disponibilidade da renda, aplicando-se para tanto a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.

Assim, tem-se como clara a extinção do crédito tributário no que se refere ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2000 e 11 de dezembro do mesmo ano, tendo em vista que a lavratura do auto de infração somente se deu em 12/12/2005.

Reafirma que, grande parte dos depósitos efetuados em sua conta-corrente foi realizada em função de sua atividade, por força do seu mandato parlamentar, especialmente, na inequívoca comprovação de que muitos dos valores caracterizados pela fiscalização como omissão de receita, transitaram em sua conta corrente e foram repassados ao Partido dos Trabalhadores (fls. 546/548), posto que decorrentes de contribuições devidas pelos seus filiados, os quais estavam vinculados ao seu Gabinete na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta que a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, foi prestado esclarecimento sobre as particularidades das atividades profissionais, sociais e políticas da ora Requerente que, por ser uma Deputada à Assembléia Legislativa pelo Partido dos Trabalhadores, movimentava em suas contas correntes bancárias valores superiores aos recebidos como subsídios da função

Reafirma que naquela oportunidade, , por uma questão de praticidade, os funcionários lotados no Gabinete Parlamentar, obrigados estatutariamente a recolher contribuições ao PT, depositavam suas contribuições na conta corrente do autuado que as transferiam para a tesouraria do Partido

No entanto, a origem de ambos os recursos, tanto os depositados em conta corrente como os referentes aos depósitos em caderneta de poupança, foram detalhadamente esclarecidos nas respostas anteriormente apresentadas, já tendo sido comprovado, igualmente e de sobejo, através de "documentação hábil e na ocasião dos citados esclarecimentos, a ora Requerente fez juntar todos os extratos fornecidos pelo Banco Real, referentes planilha citada, atendendo, portanto, à intimação.

Destaca que na ocasião, informou e comprovou através de "documentação hábil e idônea" que nos anos de 2000 e 2001, recebeu verba da Assembléia Legislativa a título de "auxílio moradia", valor a que tinha direito por ter seu domicílio fora da cidade do Rio de Janeiro, além de não possuir, A. época, imóvel próprio na capital do Estado. Foi comprovado, ainda, que aquela verba de reembolso, ao longo do ano de 2000 e início de 2001, foi em torno

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este não informado pela ALERJ em sua declaração de rendimentos.

Também já foram prestados esclarecimentos sobre outro valor substancial por ela, movimentado nos anos de 2000, 2001 e 2002 e que, igualmente, não foi informado em sua Declaração de Rendimentos, por não se tratar de renda, pois trata-se de recolhimento de contribuições partidárias dos funcionários de seu Gabinete Parlamentar, transferidas ao Partido dos Trabalhadores.

Como já informado anteriormente, por questões de praticidade, os funcionários lotados em seu Gabinete Parlamentar, que por obrigação estatutária recolhem contribuições ao Partido dos Trabalhadores, depositaram tais valores em sua conta corrente e esta os transferiu para a tesouraria do Partido, evitando o deslocamento de diversas pessoas até a sede do PT. Na ocasião fez juntar "documentação hábil e idônea" sobre tal fato, consubstanciada em declaração do Partido dos Trabalhadores sobre tais recolhimentos, que montaram a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por ano, em média.

Entende que já ter esclarecido que os valores não identificados que passaram pela sua conta corrente, depois de subtraídos os referentes à verba de indenização de moradia e ao recolhimento de contribuições partidárias dos funcionários de seu gabinete, referem-se a contribuições de dezenas de pessoas as atividades sociais e comunitárias efetuadas pelo grupo político a que pertence. Tais valores, da ordem de 5.000,00 (cinco mil reais) a 7.000,00 (sete mil reais) por mês, dependendo do ano, são originados nas contribuições de dezenas de colaboradores que participaram de tais atividades sociais, sendo que a arrecadação foi concentrada em sua conta corrente. O destino desses valores foi aplicado em atividades sócio-educativas e de apoio a iniciativas populares, tais como: doações a entidades comunitárias e educativas nas áreas de saúde, saneamento educação, apoio a festas populares e cívicas, material de divulgação e informação política e social, dentre diversos outros.

Demonstra, que mesmo tendo colaborado com a fiscalização, fornecendo todos esclarecimentos e informações o Acórdão recorrido manteve o lançamento. Assevera que mesmo não ficando comprovado qualquer sinal de riqueza seu e de seus familiares, que tiveram suas contas devassadas pela fiscalização, que possa justificar a exação com base em depósitos bancários, uma vez que, não iate, cavalos de raça, imóveis suntuosos, assim como não efetuou gastos excessivos com cartões de créditos, etc.

Segundo entende o artigo 142, do Código Tributário Nacional prevê que deve a autoridade tributária provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso presente a conduta da fiscalização nem foi positiva nem foi negativa: omitiu-se no seu dever, vez que não foi acompanhada de NENHUM elemento seguro de prova de maneira a demonstrar a falsidade ou a inexatidão dos esclarecimentos prestados.

DO PEDIDO

Em face do exposto e considerando que: (1) em função da data da lavratura do auto (12/12/2005), o instituto da decadência se aplica ao período de 1º/01/2000 a 11/12/2000; (2) nem todos os depósitos bancários podem ser considerados como renda; (3) o Auto de Infração foi lavrado *incorretamente, desconsiderando o disposto nos itens 1 e 2, § 30,*

Art. 42, Lei nº 9.430/96; (4) aplicação inadequada da tabela progressiva anual, enquanto que a legislação vigente (§ 4º, Art. 42, Lei nº 9.430/96), que determina, expressamente, a tributação no mês do depósito, com base na tabela progressiva mensal; (5) foram incorretos os procedimentos de auditoria; e (6) *incluiu depósitos bancários de contribuição partidária* como rendimento omitido, pede e espera a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o Acórdão recorrido, para que seja excluída a parcela correspondente A movimentação bancária por se tratar de depósitos de origem comprovada, especialmente os montantes informados As fls. 546/548 *pelo Partido* dos Trabalhadores e a *parcela* contaminada pela decadência, recompondo-se, em definitivo, com os bons ventos da Justiça.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora. Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O fato gerador refere-se aos períodos dos anos-calendário de 2000/2001 e 2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 15 de dezembro de 2005 (fl. 344).

• **DA DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO 2001**

Alega o Recorrente que o crédito tributário apurado no período de janeiro a 11 de dezembro de 2000 estava decaído e não poderia ter sido lançado.

Vejamos:

A discussão da decadência dos tributos lançados por homologação é questão polêmica, que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos.

Sabe-se que inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, § 4º). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Imposto de Renda Pessoa Física, realmente é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Ou seja, a regra para os tributos submetidos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal..

Portanto, quanto ao prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, pode-se dizer que o entendimento é pacífico. A controvérsia está na data de início de sua contagem. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62A do anexo II).

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso (Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux), julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deuse em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste processo, a questão é de fácil deslinde, pois existiu antecipação de pagamento na forma de saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste do exercício de 2001 (fl. 310), valor inclusive compensado no auto de infração (fl. 310), não tendo sido imputada à existência de dolo, fraude ou simulação. Tal fato conduz à contagem do prazo

decadencial, nos termos em que disposto no § 4º do art.150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Assim, diante de recolhimento antecipado, é obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Como o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano-calendário, o que faz com que, no presente caso, ele tenha se iniciado em 31/12/2000 e terminado em 31/12/2005. Como a ciência do lançamento se deu apenas em 10/05/2004 (fl. 4), o crédito tributário não está fulminado pela decadência.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência suscitada.

• **LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS:**

Como já explicado, o lançamento se deu com base no art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, abaixo transcrito.

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos,

com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que a fiscalizada comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus da contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente a contribuinte a apresentar seus extratos bancários (fls. 19/20), e que, depois de totalizar os depósitos, a Fiscalização intimou o sujeito passivo a justificar sua origem (fls. 192 a 202), tendo sido lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Essa explicação afasta também o argumento de que não se poderia utilizar os depósitos bancários como omissão de receitas sem que se estabelecesse um vínculo entre os recursos depositados e alguma receita não escriturada, devendo-se ressaltar que essa interpretação está definitivamente sepultada na esfera administrativa desde a edição da Súmula CARF nº 26, que possui o seguinte enunciado:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Assim, após devidamente intimada a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser da recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Por fim, quanto às posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que

Processo nº 10073.001589/2005-86
Acórdão n.º **2802-001.644**

S2-TE02
Fl. 6

vinculam este Órgão (nos termos do art. 62 A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões,. 19 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora